A C Ó R D Ã O

TC-004983.989.24-5

Câmara Municipal: Mirandópolis.
Exercício: 2024.
Presidentes: Ederson Pantaleão de Souza e Afonso Carlos Zuin.
Períodos: (01/01/24 a 12/06/24) e (13/06/24 a 31/12/24).
Advogado: Simoni Macedo Veronez (OAB/SP nº 265.186).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-15.
Fiscalização atual: UR-15.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. RELEVADA. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirandópolis referentes ao exercício de 2024, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 34 da aludida legislação, considera quitados os responsáveis Ederson Pantaleão de Souza e Afonso Carlos Zuin.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**